

# ACESSO À JUSTIÇA: DA PROTEÇÃO AOS MENOS FAVORECIDOS À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

**GRAZIELLA PEREIRA CARDOSO**

*Especialista em Direito Processual  
Advogada no NPJ/SAJ do UNIARAXÁ  
Coordenadora do Fórum Escola UNIARAXÁ*

## Resumo

O direito à assistência jurídica integral e gratuita é uma conquista alcançada, no plano jurídico, a duras penas. Em termos ideológicos, enorme evolução foi experimentada; de uma simples necessidade de proteção, caminhou-se para uma assistência ampla, que abarca não apenas a representação em juízo, mas, sobretudo, a garantia de acesso à justiça em sua plenitude. No plano prático, todavia, muito ainda há para se fazer.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Assistência Jurídica Integral e Gratuita.

## Abstract

The right to the integral and gratuitous legal assistance is a reached conquest, in the legal plan, with great difficulty. In ideological terms, enormous evolution was tried; of a simple necessity of protection, it was walked for an ample assistance, that accumulates of stocks the representation not only in judgment, but, over all, the guarantee of access to justice in its fullness. In the practical plan, however, much it has been to do.

**Key-words:** Access to Justice; Integral and Gratuitous Legal assistance.

## 1 ORIGEM

A assistência jurídica gratuita, como tantos outros institutos jurídicos, tem uma origem difícil de ser precisada em termos cronológicos. O que há, na realidade, são referenciais históricos que fornecem uma vaga dimensão temporal do tema. Não obstante, o que se afirma, com alguma certeza, é que a preocupação com uma igualitária distribuição da justiça remonta aos primórdios, com a obrigação dos chefes guerreiros ou dos anciãos de distribuir a justiça segundo o direito costumeiro.

Em termos formais, alguns historiadores apontam o Código de Hamurabi como sendo o primeiro registro da preocupação dos povos com a garantia do acesso à justiça. Segundo Alexandre Lobão Rocha<sup>1</sup>, a fórmula prescrita pelo imperador estabelecia "... para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão. Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da Justiça".

Outros estudiosos remontam à fundação de Roma, cidade cuja organização institucional previa a proteção dos menos favorecidos, chamados clientes, pelos poderosos do povo, chamados patronos.

Na Grécia antiga, após um período de autoritarismo consagrado pelas "Leis de Draco", existiram registros de pagamento de quantias para a manutenção dos juízos, taxas tidas como obrigatórias àqueles que necessitavam do serviço.

Com o movimento cristão, pode-se afirmar que a preocupação com o direito de acesso à justiça se assentou no cenário jurídico mundial. Devido à influência cristã, Constantino, imperador romano, determinou que os pobres estariam isentos do pagamento das taxas judiciais, ato esse que é considerado por muitos doutrinadores como o embrião do direito em estudo.

Justiniano, imperador responsável pela consolidação do Direito Romano, haja vista o "Digesto" e as "Institutas", foi, no entanto, o responsável pelo surgimento formal do que hoje se conhece por assistência judiciária gratuita. Segundo Alexandre Lobão Rocha<sup>2</sup>:

E foi Justiniano quem incorporou definitivamente ao Direito Romano a prática de dar

---

<sup>1</sup> ROCHA, A.L. *A garantia fundamental de acesso do necessitado à justiça*. apud ATAVILA, J. *Origem do direito dos povos*. Disponível em: <[www.mj.gov.br/defensoria/art\\_alexandre.htm](http://www.mj.gov.br/defensoria/art_alexandre.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2006.

<sup>2</sup> ROCHA, op. cit., nota 1.

advogado às partes que não o tivessem, transformando a assistência judiciária em um dever do Estado. Este o marco fundamental do instituto assimilado gradativamente pelo direito romano.

Passado esse período progressista, o mundo vivenciou, até o surgimento do movimento iluminista, uma época apagada pela dominação e ataques dos povos bárbaros. Nesse interregno de alguns séculos, nenhum avanço se verificou no que tange ao tema em estudo.

No século XVIII, o mundo assiste ao seu próprio renascer intelectual e, com a Ilustração, o clarear de todas as idéias há muito postas de lado. A Magna Carta Inglesa e, por consequência, todo o direito europeu, ressurgem com grande influência do direito romano, retomando antigas conquistas.

Não obstante, foi o direito norte-americano, fortemente influenciado pelas idéias dos filósofos iluministas, com a Declaração de Direitos da Virgínia, o precursor da idéia de constitucionalizar o direito de defesa nos processos criminais, tendo-o sido, também, na efetiva elevação desse direito ao matiz constitucional. A Carta de Direitos de 1791, trazendo emendas à constituição de 1787, trouxe, expressamente, o direito a um julgamento público e rápido por um júri imparcial, com direito a provas de defesa e assistência de um advogado.

Na Europa, a Revolução Francesa representou um marco significativo na conquista de direitos, mas a constitucionalização do direito à assistência por advogado somente ocorreu em 1791. Não obstante, em 1851, publicou-se, na França, o primeiro Código de Assistência Judiciária, oficializando-se o serviço público de assistência judiciária ao cidadão.

## **2 SURGIMENTO NO BRASIL**

No Brasil, a Assistência Judiciária Gratuita teve sua origem nas Ordenações Filipinas, documento este que utilizou o termo “miseráveis” para se referir aos menos favorecidos em termos econômicos e colocava clérigos e religiosos na posição de defensores daqueles, retratando a grande influência exercida pelo Direito Canônico à época.

E os Clérigos e Religiosos não vão às audiências para advogar, nem procurar por outrem, salvo se por si, ou pelos seus, ou por aqueles por quem de Direito o podem fazer, assim como por suas Igrejas, e pelas

peças miseráveis, e por seus pais, ou mães, ou outros ascendentes, ou irmãos<sup>3</sup>.

Em 1870, a questão ganhou destaque no cenário nacional. Nabuco de Araújo apresentou uma proposta de criação de um Conselho do Instituto dos Advogados do Brasil, com o fim de prestar assistência judiciária gratuita aos pobres.

Em 1890, impulsionado pelo movimento abolicionista, o Governo Provisório da República, ao tratar da organização da Justiça do Distrito Federal, no Decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, instituiu, oficialmente, a assistência judiciária gratuita no Brasil.

Art. 175 – Os curadores geraes se encarregarão da defesa dos presos pobres, à requisição do presidente do Jury ou da câmara criminal.

Art.1769 – O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários<sup>4</sup> (sic).

Sua implementação, no entanto, ocorreu apenas posteriormente, com o Decreto n. 2.457, de 08 de fevereiro de 1897, texto cuja publicação impulsionou a instalação do serviço em outras unidades da Federação.

Com a publicação do Código Civil de 1916, verdadeira revolução ocorreu em termos processuais com o fim de adequação ao novo Estatuto. Como a matéria processual, à época, era de competência dos Estados, a maior parte das legislações assimilou a assistência judiciária gratuita.

Em 1950, com a publicação da Lei n. 1.060, regulamentou-se, especificamente, a assistência judiciária gratuita, publicação essa responsável pela federalização do dever do Estado de prestar assistência judiciária aos necessitados, assentando, assim, definitivamente, o tema no cenário jurídico nacional.

---

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto n. 2.457 de 08 de fevereiro de 1897. Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal. Disponível em: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em: 10 mar. 2006.

### 3 MATIZ CONSTITUCIONAL

No Brasil, a assistência judiciária gratuita somente foi erigida à garantia constitucional em nossa Terceira Carta Política, momento caracterizado por uma profunda preocupação com o aspecto social. A criação da Ordem dos Advogados do Brasil em 1930, a qual assumiu o patrocínio dos necessitados como uma obrigação profissional, e a Revolução ocorrida no mesmo ano foram de fundamental importância para a conquista.

A assistência judiciária gratuita foi elencada no rol de direitos e garantias individuais e recebeu conotação ampla, apresentando-se através da determinação de criação, pela União e Estados, de órgãos especiais para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, assegurando-lhes, também, a isenção de emolumentos, custas e taxas<sup>5</sup>.

Com a instituição da ditadura de Vargas e a conseqüente outorga da Constituição de 1937, inicia-se um período de restrição a diversos direitos, restrição essa que atinge também a assistência gratuita por advogado, que é banida do texto constitucional.

Em 1946, com o fim do Estado Novo, recuperam-se as garantias individuais restringidas pela ditadura, voltando, a garantia, em estudo, ao status constitucional definitivamente. A partir daí, o referido direito figurou, expressamente, como direito fundamental, em todas as Cartas Políticas, inclusive durante o Golpe Militar e o regime por ele instituído.

### 4 CONSTITUIÇÃO DE 1988: AMPLIAÇÃO NO CONCEITO

Conforme explicitado nas seções anteriores, a preocupação com o acesso à justiça no Brasil foi manifestada já nas primeiras normatizações nacionais. Não obstante a precocidade, determinada por influência dos direitos americano e europeu, o *status* constitucional do direito à assistência judiciária gratuita somente foi alcançado definitivamente em 1946.

Na Constituição de 1988, no entanto, observou-se que o conceito que até então se firmara sofreu considerável ampliação. De *Assistência Judiciária Gratuita* passou-se ao termo *Assistência Jurídica Gratuita*, o que provocou um redirecionamento da preocupação com o acesso igualitário à justiça.

Com a Carta de 1988, assegura-se não apenas o direito à assistência de

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição de 1934. Disponível em: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em: 10 mar. 2006.

um advogado em demandas judiciais, bem como a isenção em relação às despesas dessas demandas, mas, sobretudo, e, principalmente, uma assistência jurídica ampla, disponibilizando aos menos favorecidos em termos econômicos, a orientação jurídica necessária à compreensão do ordenamento jurídico que regula o meio social no qual estão inseridos, assim como o incentivo à eleição de meios extrajudiciais de solução de conflitos.

Gláucia Gomes Vergara Lopes<sup>6</sup>, ao definir a ampliação materializada pela Constituição de 1988, pondera:

Por fim, o terceiro conceito, que é de assistência jurídica, retrata uma forma mais ampla de assistência judiciária, pois envolve não só o patrocínio judicial mas também serviços de consultoria e orientação jurídica individual ou para a comunidade. A Constituição Federal, portanto, previu um serviço mais completo aos cidadãos, posto que envolve não só o caráter assistencial para o acompanhamento de ações mas também um trabalho preventivo para evitar conflitos judiciais.

Não bastando a ampliação conceitual, a Carta de 1988 trouxe também uma preocupação com a eficácia do direito, instituindo órgão estatal específico para a promoção da assistência jurídica aos necessitados. A Defensoria Pública, regulamentada nos âmbitos da União, Distrito Federal e Territórios pela Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, representa um marco na concretização desse direito fundamental.

Com a evolução experimentada, a Lei n. 1060/50, que regulamenta o benefício da justiça gratuita, com todos os seus desdobramentos nos procedimentos processuais específicos deve, conseqüentemente, ser interpretada à luz do novo matiz constitucional dado ao direito à assistência jurídica gratuita.

## 5 PONDERAÇÕES FINAIS

A partir das considerações feitas, verifica-se que a evolução legislativa da preocupação com o acesso à justiça acompanhou uma necessidade social

<sup>6</sup> LOPES, G. G. V. *Gratuidade de Justiça e outras questões correlatas*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3139>>. Acesso: em 01 fev. 2006.

que se consolidou com as transformações por que passou, no plano político, o Estado Brasileiro, aliás, como ocorre com todo instituto jurídico.

Reflexo da Constituição de 1988, garantista e democrática em todo o seu corpo, o direito fundamental a uma assistência jurídica integral reflete a necessidade de materializar o preceito igualitário na distribuição da justiça.

Importante se apresentou a referida evolução. Todavia, muito ainda há para ser feito para que a evolução legislativa se concretize em termos práticos.

Conforme já afirmado, a Lei 1060/50, por excelência, regramento infraconstitucional do direito de acesso à justiça, precisa ser hermeneuticamente redimensionado. Além desse, muitos outros institutos necessitam “interiorizar” esse novo e, ao mesmo tempo, velho matiz constitucional.

Espera-se, por fim, que o presente trabalho, sem pretender esgotar o tema, suscite reflexões.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado. 1988.

**BRASIL. Constituição de 1934.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 10 mar. 2006.

**BRASIL. Decreto n. 2.457 de 08 de fevereiro de 1897.** Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 10 mar. 2006.

**CARDOSO, A. A assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita no Brasil: breves considerações acerca de um importante instituto.** 2002. Disponível em: <<http://www.jusnavigandi.com.br>>. Acesso em: 31/01/2006.

**CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos Pragmáticos da Interpretação Jurídica sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito.** Revista de Direito Comparado, vol. 3, Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. Pág. 481.

**CRUZ, A. J. Justiça gratuita aos necessitados à luz da Lei n. 1060/50 e suas alterações.** 2003. Disponível em: <<http://www.oab->

[ba.com.br](#)>. Acesso em: 10/03/2006.

DANTAS, P. R. F. **Direito Constitucional**. In: Série Leituras Jurídicas – Provas e Concursos. São Paulo: Atlas, 2005. p.75.

DIDIER JÚNIOR, F. **Benefício da justiça gratuita**. v. 1. São Paulo: Juspodivm, 2004.

GRUNWALD, A. B. **A gratuidade judiciária: uma garantia constitucional de acesso à justiça como forma de efetivação da cidadania**. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>>. Acesso em: 31/01/2006.

LOPES, G. G. V. **Gratuidade de Justiça e outras questões correlatas**. Ano não especificado. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3139>>. Acesso: em 01 fev. 2006.

MELO, N. D. **A justiça gratuita como instrumento de democratização do acesso ao Judiciário**. 2004. Disponível em: <<http://www.jusnavigandi.com.br>>. Acesso em: 31/01/2006.

MOREIRA, J. C. B. **O direito à assistência jurídica: evolução no direito brasileiro**. AJURIS, Porto Alegre, n.55, jul. 1992.

NASCIMENTO, A. C. S. **Das desigualdades existentes entre os prestadores de assistência jurídica gratuita**. 2001. Disponível em: <<http://eaj.unaerp.br/artigos-juridicos.asp>>. Acesso em: 04/05/2006.

NEDER, S. P. **Defensoria Pública: instituição essencial ao exercício da função jurisdicional pelo Estado e à Justiça**. Ano não especificado. Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/apresentação/defensoria.html>>. Acesso em: 04/05/2006.

ROCHA, A.L. **A garantia fundamental de acesso do necessitado à justiça**. *apud* ATAVILA, J. **Origem do direito dos povos**. Ano não especificado. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/defensoria/art\\_alexandre.htm](http://www.mj.gov.br/defensoria/art_alexandre.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2006.